

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 184/71

Aprovado em 24/5/71

Favorável a regularização da vida escolar de alunos do IE "Cel João Cruz", de Avaré, desde que atendidas as exigências constantes do parecer.

PROCESSO CEE N° 969/70, 1030/70 e 1051/70

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR : Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Os presentes processos voltam as nossas mãos, com o resultado da diligência por nós solicitada e aprovada por estas CREPM, em 9/11/70.

Convém transcrever, para esclarecer, o que dissemos então, no processo 969/70, solicitando aquela providência: (fls. 32 o 33) "CREPM - Proc. n° 969/70-CEE - Int. Coordenadoria do Ensino Básico e Normal - Ass: Situação escolar do aluno Antonio Boffi Filho, do IE "Cel João Cruz, de Avaré, Pedido de Diligência: "Já havíamos examinado o presente processo, nos seus vários aspectos o até redigido e mandado datilografar parecer conclusivo sobre o mérito, quando recebemos, distribuídos pelo digno Presidente das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, os Processos n°s 1030/70 e 1031/70, ambos encaminhados à apreciação do Conselho pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, e que tratam do mesmo assunto - matrícula irregular de aluno - e que procedem da mesma origem - IEE "Cel João Cruz", de Avaré. Percebe-se pela leitura dos ofícios iniciais desses três processos, que as irregularidades surgiram: ou foram identificadas, graças a oportuna e louvável providência adotada pela atual Diretora do estabelecimento - Professora Maria Alencar Caserta - que precedeu à revisão geral nos prontuários dos alunos. O que está evidente, porque constante dos próprios termos desses ofícios, é que três alunos (será que não há outros?) foram irregular e indevidamente matriculados em séries para as quais não tinham direito. Os fatos alarmam o assustam, porque podem constituir o "fio da meada" de outras irregularidades semelhantes, de indiscutível gravidade, que não podem passar sem urgente verificação prévia, assim, pois, antes de qualquer pronunciamento sobre este processo, propomos: a) sejam anexados a este, os Processos de n° 1.050/70 CEE e 1.031/70 CEE, para, posterior exame conjunto, uma vez que tratam de assunto didático; b) devolução a CEBN dos processos originais respectivos, já agora também anexados, para a realização de diligência, em caráter de urgência, visando esclarecer a origem, e a responsabilidade dos fatos irregulares registrados, bem como para que o estabelecimento esclareça se não ha outros casos idênticos ou semelhantes envolvendo irregularidade de matrículas; c) registro de louvor ao zelo e ao senso de responsabilidade da Diretora - Professora

Maria Alencar Caserta - ao proceder à revisão geral dos prontuários dos alunos. É o que, no momento, nos cabe dizer".

A informação da Sra. Diretora, repetida nos três processos diz o seguinte: (fls. 37) Informação: "Os casos de matrículas irregulares surgiram, creio eu, devido ao acúmulo de serviço na secretaria, por ocasião das matrículas e por ser época de férias dos funcionários. Além disso, podemos aliar aos motivos expostos a estafa dos funcionários que não haviam ainda gozado férias e o calor excessivo do mês de janeiro. A complexibilidade de serviço da secretaria de um Instituto de educação, sempre com elevado número de matrículas, como ocorre com o nosso que abriga, perto de dois mil alunos, só pode ser sentida por quem trabalha numa delas ou dirige a mesma. Portanto, houve erros, mas não de caráter doloso e nem por incompetência dos funcionários, pois é do conhecimento de todos, não só da cidade, como da região, o trabalho critério se e quase perfeito do nossa secretaria. Este é o 4º estabelecimento que dirijo e só aqui encontrei condições para um trabalho normal; funcionários bons, em número suficiente, secretário efficientíssimo e material adequado. Se houve enganos, foi por uma infelicidade e só podemos explicar com os motivos acima expostos. Finalmente, informo que não há mais caso. Avaré, 23 de dezembro de 1970. ass. Maria Alencar Caserta - Diretora".

Louvável, sem dúvida, a defesa que faz do pessoal da secretaria do estabelecimento, onde há "condições para um trabalho normal, funcionários bons, em número suficiente, secretário efficientíssimo e material adequado", e em que se realiza "trabalho criterioso e quase perfeito".

Por outro lado, reconhece que "houve erros, mas não de caráter doloso, nem por incompetência dos funcionários".

É deveras lamentável, de fato, que com tantas condições favoráveis - secretário efficientíssimo, funcionários bons, competentes e em número suficiente, material adequado e trabalho criterioso - tivessem ocorrido as irregularidades apontadas em ofícios iniciais dos três processos referidos.

A nossa experiência de direção de estabelecimentos de ensino secundário e normal, em Itapeva e Itapetininga, nos oferece condições para avaliar que a complexidade de serviços de uma secretaria da escola, principalmente quando esta dispões de tantos fatores favoráveis, não deve servir para justificar erros ou enganos de qualquer ordem, muito menos os que afetam a vida escolar dos alunos.

Esta explicação seria dispensável, se fossem outros os termos da informação da Sra. Diretora, para quem renovamos e reiteramos o registro de louvor ao zelo e ao senso de responsabilidade ao proceder a revisão geral dos prontuários dos alunos e solicitar as medidas cabíveis para reparar as falhas constatadas.

Vamos, agora, aos casos específicos:

I - Proc. 969/70 - CEE - aluno: Antonio Boffi Filho, frequentando a 2ª série ginasial, em 1970.

a) Em 1968, frequentou a 1ª série ginasial, tendo sido reprovado em Português, em 1ª e 2ª épocas;

b) Em 1969, foi matriculado indevidamente na 2ª série ginasial, mas perdeu o ano por falta;

c) Em 1970, foi matriculado na 2ª série como repetente do ano anterior.

d) Em 8 de setembro de 1970, a Sra. Diretora, tendo procedido revisão geral nos prontuários dos alunos e encontrando essa irregularidade, oficiou ao Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal, relatando o fato, com histórico escolar anexado e sugerindo exame de Português, da 1ª série, em caráter excepcional e época especial, para o aluno regularizar a sua dívida escolar, porque "o regresso à 1ª série sem oportunidade de reabilitação, poderia causar-lhe desânimo ou afastamento dos estudos.

II - Proc. 1030/70 CEE - aluna: Leni Elizabete de Andrade, frequentando a 2ª série ginasial em 1970.

a) Em 1968, frequentou a 1ª série ginasial, sendo reprovada em cinco (5) disciplinas;

b) Em 1969, foi indevidamente matriculada na 2ª série ginasial, tendo sido reprovada em Matemática em 1ª e 2ª épocas;

c) Em 1970, foi matriculada novamente na 2ª série, como repetente;

d) Em data de 8/9/70, a Sra. Diretora, depois de constatar o fato irregular, procede de maneira idêntica ao caso anterior.

III - Proc. 1.031/70 - CEE - aluna: Antônia Plens, matriculada na 3ª série ginasial, em 1970.

a) Em 1967, frequentou a 1ª série ginasial, sendo reprovada em Geografia, em 1ª e 2ª épocas;

b) Em 1968, foi matriculada irregularmente na 2ª série ginasial, na qual também foi reprovada, em 1ª e 2ª épocas, em Matemática;

c) Em 1969, repetiu a 2ª série, obtendo aprovação;

d) Em 1970, foi matriculada na 3ª série;

e) Em data de 8/9/70, a Sra. Diretora, depois de constatar o fato irregular, adotou as mesmas providências e nos mesmos termos do primeiro caso.

Considerações finais:

Constata-se que estamos diante de três casos, senão totalmente idênticos, pelo menos mais que semelhantes para justificarem exame conjunto é igual conclusão.

Se devemos aceitar a inteira boa-fé da aluna Leni Elizabete de Andrade, nos seus onze (11) anos de idade, em 1968, o mesmo não nos parece aconselhável nos dois casos: de Antonio Boffi Filho, com 16 anos e Antônia Plens, com 17 anos, quando as matrículas irregulares ocorreram.

Todos tem como fato concreto favorável, o de não haverem concorrido, ao que se percebe, para que as irregularidades se produzissem, uma vez que a Sra. Diretora as atribui ao "acumulo de serviços e à estafa dos funcionários", afirmando que "os erros não tem caráter doloso".

Logo, em face do exposto e também do procedimento destas CREPM eu caso semelhantes, não nos cabe outra alternativa, senão lamentar o ocorrido o aceitar a sugestão da Sra. Diretora, ou seja:

a) Submeter os três alunos a exame especial de 2ª época, nas disciplinas em que foram reprovados, nos termos dos ofícios iniciais dos Processos n° 969/70 - CEE n° 1030/70-CEE e n° 1031/70 - CEE;

b) se aprovados nesses exames terão convalidados todos os seus atos escolares;

c) se reprovados, terão de repetir a série a que correspondem esses exames, anulando-se os atos escolares subsequentes à matrícula irregular.

Sala das Sessões da CREPM, aos 12 de maio de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

Conselheiro THEREZINHA FRAM

Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA